



LEI COMPLEMENTAR N. 633.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 505/2003, no que se refere à concessão do alvará de licença e autorização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, instituindo o Alvará de Funcionamento Provisório, bem como a Lei Complementar n. 625/2006, que institui o regime jurídico tributário, diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O artigo 91 da Lei Complementar Municipal n. 505, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:



ESTADO DO PARANÁ

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o Inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Considerando a hipótese do Inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exijam vistoria prévia.

§ 4.º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 5.º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6.º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local." (NR)

Art. 2.º Acresce o § 5.º ao artigo 31 da Lei Complementar n. 625/2006, com o seguinte teor:

"Art. 31. ...

§ 5.º Aplica-se a este artigo as disposições previstas no artigo 9.º desta Lei Complementar." (AC)

Art. 3.º O Artigo 32 da Lei Complementar n. 625/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2007, exceto em relação ao disposto



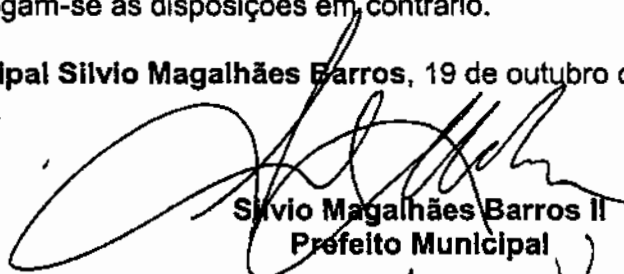
ESTADO DO PARANÁ

no seu artigo 31, que entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação." (NR)

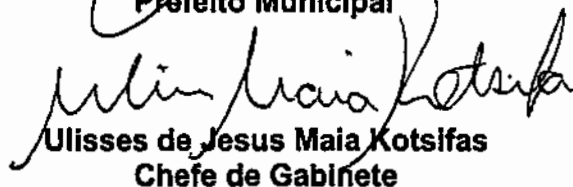
Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de outubro de 2006.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete